



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 7607/2020

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 032/2020 apresentada pela **MULTI**
QUADROS E VIDROS LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2020, apresentou impugnação que foi recebida no dia 15 de julho de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante alega irregularidade do Edital PE nº 032/2020 no que toca à habilitação dos licitantes. Afirma que o instrumento convocatório deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto do pregão, sendo de suma importância e assegurando a qualidade do produto.

Alega que a Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, e, ainda, que a exigência é prevista na Lei 8.666/93, conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que o PE nº 032/2020 se trata de uma repetição dos itens 04, 12, 16, 17, 19 e 21, declarados fracassados no PE nº 018/2020, visto que os valores ofertados estavam acima do estimado por este Tribunal e/ou pelo fato dos produtos serem recusados na análise dos catálogos, conforme despacho de fl. 02 anexado a estes autos (Processo Administrativo nº 7607/2020).

Durante a divulgação do edital daquele pregão a empresa MULT QUADROS E VIDROS LTDA. apresentou impugnação nos mesmos termos, solicitando inclusão do Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação dos licitantes.

Naquela oportunidade, suscitada a manifestar-se, a Gerência de Material e Patrimônio considerou que os itens do certame possuem relevância pequena em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

relação às atividades do Tribunal e possibilidade de aquisição de um quantitativo baixo, entendendo não haver necessidade de alterar o edital para a inclusão da exigência.

Diferente do que alega a impugnante, o que o art. 30 da Lei de Licitações trás é uma limitação à documentação relativa à qualificação técnica. É notável que simplicidade da aquisição dos itens do registro de preços em questão (umidificador de ar, purificador de água, climatizador, ventilador, quadro branco e escada dobrável) não justificam a exigência de tal qualificação.

Além do fato exposto pela área gestora da contratação no pregão original, a inclusão do Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação das licitantes no Pregão Eletrônico nº 032/20, conforme sugere a impugnante, poderia limitar ainda mais a participação na licitação.

Assim, pelo mesmo entendimento já traçado no PE nº 018/20 (P.A. nº 2173/2020) e considerando que o certame é decorrente de itens fracassados de uma licitação, não cabe modificação do edital para inclusão de qualificação técnica, visto que a exigência poderia frustrar novamente o procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 15 de julho de 2020.

Thaís Artiaga Esteves Nunes
Pregoeira